

Proposta para um

REGULAMENTO (CE) n.º .../...

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE⁽¹⁾ (“Regulamento de Base”) e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os acidentes e incidentes mostraram a necessidade de melhorar a concepção e a manutenção da aeronavegabilidade permanente dos sistemas de interconexão de cablagem eléctrica de aeronaves de grande dimensão.
- (2) É considerado necessário melhorar a sensibilização do pessoal envolvido nas actividades de manutenção da aeronavegabilidade permanente quanto aos riscos relativos aos sistemas de interconexão de cablagem eléctrica de aeronaves de grande dimensão.
- (3) A Agência Europeia para a Segurança da Aviação (a Agência) considerou necessário propor alterações ao Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, com vista a garantir que o pessoal envolvido nas actividades de manutenção da aeronavegabilidade permanente receba uma formação adequada sobre os riscos relativos aos sistemas de interconexão de cablagem eléctrica de aeronaves de grande dimensão.
- (4) As medidas previstas no presente Regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência³ em conformidade com os n.º 2, alínea b), do artigo 17.º, com a alínea a) do artigo 18.º e com o n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento de Base.
- (5) As medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer⁴ do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, criado pelo n.º 3 do artigo 65.º do Regulamento de Base.

¹ JO L 79, de 19.3.2008, p. 1.

² JO L 315, de 28.11.2003, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 376/2007 (JO L 94, de 4.4.2007, p. 18).

³ Parecer n.º 04/2008

⁴ (A ser emitido)

- (6) O Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

ADOPTA O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão é alterado do seguinte modo:

- 1) No Artigo 7.º, é aditado o parágrafo 7 seguinte:

7. Em derrogação ao parágrafo 1, as disposições do Anexo I, parágrafo M.A.706(i) serão aplicadas [18 meses após a entrada em vigor da presente alteração ao Regulamento].

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão é alterado do seguinte modo:

- 1) No Artigo 7.º, é aditado o parágrafo 8 seguinte:

8. Em derrogação ao parágrafo 1, as disposições do Anexo III, Apêndice I, parágrafo 7.7, tal como alterado pelo Regulamento (CE) n.º [citar o número da presente alteração ao Regulamento] serão aplicadas [18 meses após a entrada em vigor da presente alteração ao Regulamento].

Artigo 2.º

Anexo I (Parte-M) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão é alterado do seguinte modo:

- 1) É aditado ao parágrafo M.A.706 o seguinte ponto (i):

- (i) Para todas as aeronaves de grande dimensão e para as aeronaves destinadas ao transporte aéreo comercial, a entidade deverá definir e controlar as competências do pessoal envolvido na gestão da manutenção da aeronavegabilidade permanente, das revisões da aeronavegabilidade e/ou das auditorias em matéria de qualidade, de acordo com os procedimentos e normas estabelecidos pela autoridade competente.

Artigo 3.º

Anexo III (parte 66) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão é alterado do seguinte modo:

- 1) No Apêndice I, "Requisitos em matéria de conhecimentos de base", o parágrafo 7.7 do módulo 7 é alterado do seguinte modo:

	Nível		
	A	B1	B2
7.7 Sistema de Interconexão de Cablagem Eléctrica (EWIS) Continuidade, técnicas de isolamento e conexão, e testes; Uso de ferramentas de engaste: com accionamento manual ou hidráulico; Teste das juntas de engaste;	1	3	3

Remoção e inserção do pino do conector; Cabos coaxiais: Precauções na instalação e teste; Identificação dos tipos de cabos eléctricos, critérios de inspecção e de tolerância aos danos. Técnicas de protecção da cablagem: união dos cabos e suportes de cabos, grampos de cabos, técnicas de protecção com revestimentos incluindo o revestimento termo-retráctil, blindagem. Normas de instalação, inspecção, reparação, manutenção e limpeza dos sistemas de interconexão de cablagem eléctrica			
---	--	--	--

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

Para a Comissão

Membro da Comissão